

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10665-000.725/91-58

LADS

Sessão de 29 de outubro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.829

Recurso nr. : 74.617 - IRPF - EX: DE 1987 E 1989

Recorrente : GERALDO ALONSO DIAS

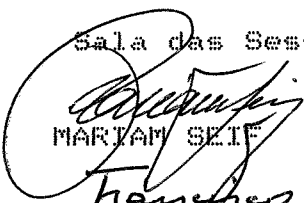
Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS: Não reconhecida no julgamento do processo instaurado contra a Empresa a ocorrência da distribuição disfarçada de lucros, incabível e a exigência feita à pessoa física do sócio considerado beneficiário da distribuição.

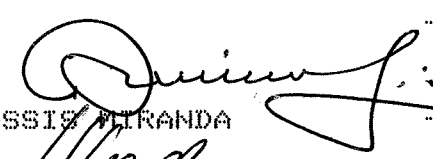
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO ALONSO DIAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

PROCESSO NR. 10665-000.725/91-58

Acórdão nr. 101-85.829

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. *fm* 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10665-000.725/91-58

RECURSO NR.: 74.617
ACORDAO NR.: 101-85.829
RECORRENTE : GERALDO ALONSO DIAS

R E L A T O R I O

Em ação fiscal instaurada contra a empresa AUTOMAC-AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA., apurou a fiscalização que a mesma nos anos base de 1986 e 1988, realizou vendas de veículos novos aos sócios, por valores notoriamente inferiores ao preço de mercado.

Em consequência caracterizou o fato como distribuição disfarçada de lucros, autuando a empresa, o que gerou reflexo nas pessoas físicas dos sócios Geraldo Alonso Dias e José Alonso Dias, beneficiários da distribuição, que tiveram incluído na cédula "H", nos exercícios correspondentes, os valores considerados distribuídos, equivalentes a diferença entre o valor de compra e o valor de mercado dos referidos veículos.

O presente feito refere-se ao sócio ^{Sócio} Geraldo Alonso Dias e no Auto de Infração contra si lavrado é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 608.567,44 aí compreendido Imposto de Renda P.F., juros de mora e multa de 50% do lançamento "ex-officio".

Notificado da exigência em 13/07/91 (AR fls. 08), o autuado ingressou em 03/08/91, com a tempestiva impugnação de fls. 10/11.

Em suas razões sustenta que improcede a imputação fiscal de que está caracterizada a distribuição disfarçada de lucros conforme restou provado na Impugnação interposta pela Empresa que foi instruída com farta documentação e sólidos argumentos jurídicos, asse-

fm

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10665-000.725/91-58

Acórdão nr. 101-85.829

V O T O

Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O destino do presente feito está intimamente vinculado ao do feito matriz instaurado contra a pessoa jurídica.

No processo principal a imputação fiscal é de que houve distribuição disfarçada de lucros porque a empresa vendeu a sócios, por valores notoriamente inferiores ao de mercado, bens do seu ativo, no caso, veículos adquiridos para revenda, considerando vulnerado o art. 367-I do RIR/80.

Ao determinar o lucro real da pessoa jurídica, o fisco adicionou ao lucro líquido do exercício, a diferença entre o valor de mercado e o de alienação, classificando na cédula "H" da declaração de rendimentos do sócio que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, como rendimento, o lucro distribuído disfarçadamente (art. 371 do RIR/80 com a nova redação dada pelo art. 20-IX, do Dec. lei nr. 2.065/83).

Nessas condições a decisão que merecer o processo matriz refletirá necessariamente neste decorrente.

Releva notar que o processo principal no qual fora apurada a distribuição disfarçada de lucros, já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 104.021), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao Recurso, nos termos do Acórdão nr. 101-85.741, de 26.10.93.

Fm 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10665-000.725/91-58

ACORDAO NR. 101-85.829

verando que na forma do art. 151 - III do CTN, a exigência está suspensa.

Nos termos do referido art. requer a suspensão do feito, até solução do principal do qual originou, anexando às fls. 13/24, cópia da Impugnação relativa ao processo matriz.

Após a informação fiscal de fls. 34 que opinou pela manutenção integral do lançamento, veio a decisão de 1o. grau julgando procedente a ação fiscal (fls. 43/45).

Intimado da decisão em 04/08/92, o ~~interessado~~ ^{patrono} protocolizou em 03/09/92, a petição de recurso de fls. 49, na qual requer a suspensão do julgamento, até que seja julgado o processo matriz, cuja decisão será extensiva ao presente feito.

E o relatório. *Fm*



PROCESSO NR. 10665-000.725/91-58

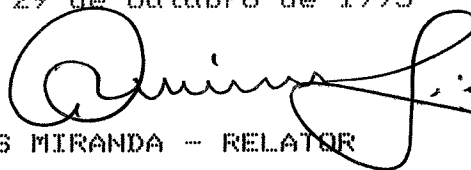
Acórdão nr. 101-85.829

Ante a íntima relação de causa e efeito a mesma sorte merece o presente fato.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 29 de outubro de 1993

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

